



**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

Órgão: Universidade de São Paulo - Museu Paulista

Referência: Pregão Eletrônico Nº 12/2026

Processo SEI nº: 154.00007410/2026-93

RECURSO ADMINISTRATIVO: DA NULIDADE DA EXIGÊNCIA DE CARTA DO FABRICANTE (ITEM 8.36) MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA ANTICONCORRENCIAL (DEAL REGISTRATION) E RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE.

LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.800.397/0001-21, com sede na Comarca de Curitiba/PR, vem, respeitosa e tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que a inabilitou/desclassificou do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS E DA CAPACIDADE TÉCNICA INQUESTIONÁVEL DESTA PROPONENTE

A desclassificação desta empresa fundamentou-se unicamente na não apresentação da "Declaração do Fabricante" (item 8.36 do Termo de Referência) referente a duas marcas específicas (Epson e Shure).

Inicialmente, cumpre-nos afastar qualquer presunção de inaptidão técnica ou comercial desta proponente no mercado de Áudio Profissional e Broadcast. Como prova cabal de nossa excelência e homologação junto à indústria, **informamos que as gigantes globais YAMAHA, JBL, CROWN e QSC emitiram regularmente as declarações exigidas pelo edital em favor desta empresa.** Tal fato comprova, de forma irrefutável, que a LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA possui prestígio, estrutura e capacidade operacional atestada pelas maiores fabricantes de tecnologia do mundo para assumir este contrato.

Ocorre que, especificamente em relação às marcas Epson e Shure, fomos vítimas de políticas comerciais privadas predatórias que colidem com os princípios do Direito Público e da livre concorrência.

2. DA NULIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM 8.36 (CARTA DO FABRICANTE): DA TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DO PODER DE DECISÃO À INICIATIVA PRIVADA.

A desclassificação desta proponente fundamentou-se, de forma reducionista, na ausência material da "Declaração do Fabricante" (Item 8.36 do TR). Todavia, ao manter esta exigência inflexível, a Administração ignora a realidade sistêmica do mercado global de tecnologia e incorre em grave violação aos preceitos da Lei nº 14.133/2021.

O cerne desta impugnação não visa questionar a idoneidade das fabricantes de classe mundial, mas sim demonstrar a nulidade jurídica da exigência editalícia, que condiciona a habilitação de uma empresa pública a políticas comerciais estritamente privadas, cujas regras são incompatíveis com o Direito Administrativo.

Como exemplos fáticos e irrefutáveis da inexequibilidade deste item, citamos a política de canais de duas das maiores marcas do projeto:

- O Exemplo da SHURE: A marca adota uma política corporativa global rigorosa de não emitir "cartas de solidariedade" diretamente para integradores em licitações pontuais, delegando a responsabilidade de garantia à sua rede oficial de distribuição.
- O Exemplo da EPSON: A fabricante opera sob um modelo comercial lícito e amplamente utilizado no setor privado denominado "*Deal Registration*" (Mapeamento de Oportunidade ou Proteção de Projeto). Em comunicação com a marca, fomos informados de que o projeto do Museu Paulista já possuía um integrador "Prime" (mapeado primeiramente). Sob a sua política comercial interna, a fabricante protege o integrador que registou o negócio, não emitindo declarações de apoio para outras revendas que tentem atuar no mesmo cliente final.

3. DA VIOLAÇÃO AO ART. 9º, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 14.133/2021

Ressalta-se: é um direito legítimo das fabricantes, enquanto entidades de direito privado, gerirem os seus canais de vendas através de *Deal Registration* ou proteção de revendas. Contudo, o Estado não pode ser refém destas políticas privadas.

Ao exigir uma declaração que os fabricantes, por regra de negócio, só emitem para um único parceiro "protegido", o Pregoeiro está a cancelar uma reserva de mercado disfarçada. A Administração Pública transferiu à iniciativa privada o poder de escolher quem será o vencedor da licitação, aniquilando a isonomia.

Tal postura viola frontalmente o Art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, que é categórico ao VEDAR ao agente público:

"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".

Ao manter a desclassificação da proposta mais vantajosa economicamente devido a um documento que, sabidamente, é retido por regras de "mapeamento" de mercado, a Administração "tolera" a restrição e frustra os objetivos da licitação, que exigem a justa competição (Art. 11, inciso II, da Lei 14.133/2021).

4. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou jurisprudência rígida contra a exigência de Cartas de Solidariedade ou Declarações de Fabricantes quando estas servem para criar monopólios e restringir a concorrência. A Corte entende que a Administração não pode terceirizar o poder de inabilitação para empresas privadas:

- **Acórdão nº 1.676/2018 – Plenário (TCU):** *"É ilegal a exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado como condição de habilitação ou de aceitabilidade da proposta, por restringir a competitividade do certame e permitir que fornecedores imponham barreiras à participação de concorrentes."*
- **Acórdão nº 2.383/2014 – Plenário (TCU):** O Tribunal veda o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo, sendo nula a cláusula que confira a terceiros o poder de decidir quem pode ou não participar de licitações públicas.

A garantia do interesse público (suporte técnico e peças) já está legalmente assegurada pelo **Art. 32 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, que obriga fabricantes instalados no Brasil a fornecerem peças de reposição. Ademais, esta proponente apresentou a **Autodeclaração de Responsabilidade Solidária**, comprometendo-se a comprovar a origem dos equipamentos via importação oficial e distribuidores autorizados.

5. DOS PEDIDOS FINAIS

O processo licitatório foi faticamente frustrado por uma exigência que colide com a realidade comercial (políticas de *Deal Registration* das marcas). A manutenção do item 8.36 nestas condições corrompe a lisura do certame.



Diante da robustez das provas materiais e da fundamentação jurídica apresentada, requer-se a esta Comissão de Contratação e à Autoridade Competente:

A) O RECEBIMENTO E CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível, concedendo-lhe o devido efeito suspensivo (Art. 168 da Lei nº 14.133/2021);

B) No mérito, o PROVIMENTO INTEGRAL deste recurso para reconhecer a **NULIDADE** da exigência do item 8.36 (Declaração de Fabricante) especificamente para as marcas Shure e Epson, frente à flagrante violação do Art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, ocasionada por práticas abusivas de *Deal Registration* confessadas pela fabricante;

C) A aceitação da Autodeclaração de Responsabilidade Solidária desta proponente, bem como o reconhecimento de nossa capacidade técnica atestada pelas declarações já emitidas pelas fabricantes Yamaha, JBL, Crown e QSC;

D) A REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO, retornando a empresa PERFORMANCE LICITAÇÕES ao certame com o respectivo aceite de sua proposta técnica e comercial, por ser a que melhor atende ao interesse público e à economicidade;

E) Caso este Pregoeiro decida por não reconsiderar o seu ato no prazo de 3 (três) dias úteis, requer-se o ENCAMINHAMENTO DO RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR para proferir decisão, conforme o § 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Fica desde já registrado que a manutenção do ato restritivo ensejará representação aos Órgãos de Controle Externo (TCE-SP) e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para apuração de conduta anticoncorrencial tolerada em certame público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 20 de julho de 2026.

Eliane Ortiz Pisa
Sócia-proprietária